



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 2842/2019 TAC Porto

Requerente: Maria da Conceição

Requerida: S.A.

**

1. Relatório

1.1. A Requerente, peticionando o pagamento da quantia de €504,73 a título de danos corporais sofridos no decurso de um sinistro ocorrido a 15/10/2019, vem alegar em sede de reclamação inicial que, o mesmo ocorreu por conta de desrespeito pelas regras estradais de cedência de passagem por parte de um veículo terceiro, o condutor do veículo pesado de passageiros que se lhe apresentava pela direita, em que seguia, e pertença da Requerida, procedeu a uma travagem brusca o que ocasionou a projeção com violência da Requerente, caindo junto ao motorista, provocando assim à Requerente uma lesão séria ao nível da coluna, com fratura de L, bem como pequenas contusões pelo corpo. Lesões que lhe causaram um estado clínico de dor, alguma dependência e desconforto permanente e que lhe acarretou gastos e constrangimentos que se cifram em €504,73.

1.2. Citada, a Requerida contestou, alegando desde logo e inicialmente a ilegitimidade passiva na presente demanda porquanto celebrou um contrato de seguro com a Companhia de Seguros, S.A. transferindo-lhe assim a responsabilidade civil emergente da circulação do veículo pesado de transporte de passageiros, matrícula 96-DB-24, sendo por conseguinte ilegítima a sua intervenção passiva na presente lide nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 64 do DL 291/2007 de 21/08, mais impugnando o teor dos factos versados na reclamação inicial.

1.3. Foi exercido o contraditório pela Requerente

*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A audiência realizou-se na presença da Requerente e sua Ilustre Mandatária Forense e Ilustre Mandatária Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve ou não a Requerida restituir ao Requerente o valor de 504,73€ por danos corporais sofridos no decurso do sinistro, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

**

3. DA QUESTÃO PRÉVIA – Da (I) legitimidade Passiva na Demanda

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: *"A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro (...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, importa ter presente que, nos termos do artigo 64, nº 1, alínea a), do Decreto-lei número 291/2007, de 21 de Agosto, as ações destinadas à efetivação de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente só contra a empresa de seguros, quando



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório.

Também o art. 4, nº 1, do Decreto-lei número 291/2007, de 21 de Agosto, impõe a obrigação de segurar a toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre.

Por outro lado, prevendo-se no art. 27, nº 1, alínea a), do mesmo Decreto-lei, que satisfeita a indemnização, a empresa de seguros tem direito de regresso contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente, forçoso é de concluir que também caem no âmbito da responsabilidade das seguradoras o pagamento das indemnizações devidas por acidentes provocados dolosamente, que foi justamente o que sucedeu no caso em apreço.

Também, o art. 15 (Pessoas cuja responsabilidade é garantida) refere:

“1- O contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar previstos no artigo 4 e dos legítimos detentores e condutores do veículo.

2- O seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte”.

Assim, contendo-se a indemnização peticionada nos limites do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório [cf. artigo 12, do Decreto-lei número 291/2007, de 21 de Agosto], pelo seu pagamento apenas responde a seguradora.

Pelo que, nos termos do disposto no art. 64 nº 1 al. a) do Dl. 291/2007, o demandado A... é parte ilegítima, devendo ser absolvido da instância.

Pelo que é totalmente procedente a excepção dilatória invocada pela Requerida quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se totalmente procedente a exceção dilatória invocada pela Requerida quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

Notifique-se

Porto, 16/05/2020.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt

